



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 40/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de março de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF**

**PRESIDÊNCIA**

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de janeiro de 2009 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusões para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento Inicial
Marli Ferreira*	2	-	-	-	-	-	-	2	2
Suzana Camargo**	36	-	-	-	-	1	2	33	35
André Nabarrete***	4	-	-	-	-	-	-	4	4
Márcio Moraes	4.418	194	7	11	309	129	84	4.086	4.170
Anna Maria Pimentel	12.684	210	17	16	-	230	167	12.498	12.665
Diva Malerbi	2.206	216	17	15	6	182	184	2.052	2.236
Baptista Pereira	1.879	208	23	21	10	205	162	1.712	1.874
Roberto Haddad	8.993	199	2	8	242	154	81	8.709	8.790
Ramza Tartuce	3.494	120	10	12	67	119	51	3.375	3.426
Salette Nascimento	9.971	173	10	7	150	249	109	9.639	9.748
Newton de Lucca	16.919	207	13	14	38	199	88	16.800	16.888
Peixoto Júnior	8.921	114	6	7	108	109	45	8.772	8.817
Fábio Prieto	5.189	186	14	7	194	112	60	5.016	5.076
Cecília Marcondes	3.391	177	5	7	100	109	61	3.296	3.357
Therezinha Cazerta	10.649	213	16	18	78	314	95	10.373	10.468

Mairan Maia	6.473	182	9	7	181	105	123	6.248	6.371
Nery Júnior	5.618	109	4	5	-	38	132	5.556	5.688
Alda Basto	5.951	187	3	5	97	219	87	5.733	5.820
Carlos Muta	1.502	203	8	7	41	203	92	1.370	1.462
Consuelo Yoshida	6.366	193	9	6	275	152	102	6.033	6.135
Marisa Santos	7.517	219	20	23	97	328	111	7.197	7.308
Johonsom do Salvo	4.810	143	7	16	99	107	40	4.698	4.738
Lazarano Neto	9.822	193	7	7	198	121	117	9.579	9.696
Nelton dos Santos	5.030	126	9	14	81	62	95	4.913	5.008
Sérgio Nascimento	827	205	22	18	18	217	192	609	801
Leide Polo	17.841	208	12	11	154	219	143	17.534	17.677
Eva Regina	12.281	209	15	13	230	182	185	11.895	12.080
Vera Jucovsky	9.158	212	16	22	60	296	96	8.912	9.008
Regina Costa	8.361	194	10	8	246	199	106	8.006	8.112
André Nekatschlow	5.645	119	9	7	46	287	62	5.371	5.433
Nelson Bernardes	8.846	207	24	23	-	262	71	8.721	8.792
Walter do Amaral	17.163	211	13	15	57	216	155	16.944	17.099
Luiz Stefanini	4.645	125	12	10	83	23	67	4.599	4.666
Cotrim Guimarães	1.558	123	13	11	82	111	106	1.384	1.490
Cecília Mello	5.135	121	7	7	88	202	55	4.911	4.966
Marianina Galante	7.361	217	20	19	62	245	61	7.211	7.272
Vesna Kolmar	5.110	136	14	29	97	79	39	5.016	5.055
Antonio Cedenho	8.682	203	19	13	-	402	237	8.252	8.489
Henrique Herkenhoff(1)	172	138	6	2	77	141	96	0	96
Márcio Mesquita****	8.424	135	7	13	63	129	38	8.323	8.361
Leonel Ferreira****	11.100	210	17	17	1	267	79	10.963	11.042
Noemi Martins****	9.629	211	16	16	1	250	124	9.465	9.589
Ricardo China****	10.604	133	6	9	30	141	32	10.531	10.563
Totais	290.346	5.898	320	319	1.720	6.672	4.715	277.967	287.853

\*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*\*Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) \*\*\*\*Juiz Federal Convocado. (1) Saldo anterior retificado

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	9	2	-	11	11
Anna Maria Pimentel	3	1	-	4	4

Baptista Pereira	33	-	-	33	33
Roberto Haddad	1	-	-	1	1
Ramza Tartuce	5	5	-	10	10
Salette Nascimento	4	-	4	-	-
Peixoto Júnior	15	30	30	15	15
Cecília Marcondes	9	-	-	9	9
Therezinha Cazerta	11	-	-	11	11
Mairan Maia	1	-	-	1	1
Nery Júnior	2	1	-	3	3
Alda Basto	2	-	-	2	2
Consuelo Yoshida	13	-	4	9	9
Marisa Santos	23	-	-	23	23
Johonsom di Salvo	6	-	-	6	6
Lazarano Neto	3	-	-	3	3
Nelton dos Santos	18	14	18	14	14
Sérgio Nascimento	11	3	1	13	13
Leide Polo	11	-	-	11	11
Eva Regina	1	-	-	1	1
Vera Jucovsky	4	2	-	6	6
Regina Costa	2	2	1	3	3
Walter do Amaral	8	-	-	8	8
Luiz Stefanini	14	38	52	-	-
Cotrim Guimarães	4	13	4	13	13
Cecília Mello	15	-	-	15	15
Marianina Galante	2	-	-	2	2
Vesna Kolmar	15	11	11	15	15
Antonio Cedenho	26	6	6	26	26
Henrique Herkenhoff	9	14	23	-	-
Márcio Mesquita	3	-	3	-	-
Leonel Ferreira	1	-	-	1	1
Noemi Martins	1	3	4	-	-
Ricardo China	-	7	7	-	-
Totais	285	152	168	269	269

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	-	-	-	-	-	-
Suzana Camargo**	-	-	-	-	-	-
André Nabarrete***	-	-	-	-	-	-
Márcio Moraes	806	91	9	2	886	886
Anna Maria Pimentel	98	7	6	3	96	96
Diva Malerbi	298	13	-	-	311	311
Baptista Pereira	42	8	46	4	-	-
Roberto Haddad	160	178	49	2	287	287

Ranza Tartuce	368	7	25	-	350	350
Salette Nascimento	792	50	141	-	701	701
Newton de Lucca	308	13	-	1	320	320
Peixoto Júnior	758	33	20	-	771	771
Fábio Prieto	585	67	-	2	650	650
Cecília Marcondes	209	43	1	1	250	250
Therezinha Cazerta	195	14	7	7	195	195
Mairan Maia	151	74	-	6	219	219
Nery Júnior	1.126	82	-	-	1.208	1.208
Alda Basto	709	22	55	8	668	668
Carlos Muta	186	77	45	6	212	212
Consuelo Yoshida	89	59	16	8	124	124
Marisa Santos	94	24	-	-	118	118
Johonsom di Salvo	399	47	12	-	434	434
Lazarano Neto	288	57	27	5	313	313
Nelton dos Santos	182	25	-	2	205	205
Sérgio Nascimento	80	43	37	5	81	81
Leide Polo	13	7	-	-	20	20
Eva Regina	26	53	8	4	67	67
Vera Jucovsky	265	33	-	5	293	293
Regina Costa	1.154	49	-	2	1.201	1.201
André Nekatschalow	131	74	17	5	183	183
Nelson Bernardes	101	19	-	20	100	100
Walter do Amaral	46	7	8	-	45	45
Luiz Stefanini	184	8	6	5	181	181
Cotrim Guimarães	569	62	29	4	598	598
Cecília Mello	421	22	19	3	421	421
Marianina Galante	21	17	-	11	27	27
Vesna Kolmar	140	21	42	5	3	114
Antonio Cedenho	310	13	-	7	316	316
Henrique Herkenhoff	61	100	67	28	66	66
Márcio Mesquita****	76	8	10	2	72	72
Leonel Ferreira****	153	2	-	1	154	154
Noemi Martins****	154	6	-	-	160	160
Ricardo China****	210	10	12	6	202	202
Totais	11.958	1.545	714	170	12.508	12.619

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira*	-	-	-	2
Suzana Camargo**	-	-	-	-
André Nabarrete***	-	-	-	-

Márcio Moraes	29	-	-	283
Anna Maria Pimentel	33	-	-	15
Diva Malerbi	-	-	-	45
Baptista Pereira	87	-	1	57
Roberto Haddad	23	1	4	245
Ramza Tartuce	12	-	-	109
Salette Nascimento	57	-	-	133
Newton de Lucca	1	-	-	162
Peixoto Júnior	1	-	1	239
Fábio Prieto	9	-	4	163
Cecília Marcondes	3	3	1	131
Therezinha Cazerta	7	-	1	184
Mairan Maia	17	1	-	163
Nery Júnior	-	-	1	303
Alda Basto	17	2	2	108
Carlos Muta	38	1	6	120
Consuelo Yoshida	36	-	1	434
Marisa Santos	1	1	-	93
Johansom di Salvo	5	1	-	85
Lazarano Neto	-	-	2	354
Nelton dos Santos	-	-	1	69
Sérgio Nascimento	161	-	-	230
Leide Polo	1	-	-	175
Eva Regina	19	2	-	255
Vera Jucovsky	9	-	-	127
Regina Costa	6	-	1	196
André Nekatschalow	18	-	-	261
Nelson Bernardes	-	-	-	1
Walter do Amaral	27	-	-	109
Luiz Stefanini	58	-	1	43
Cotrim Guimarães	15	-	1	193
Cecília Mello	2	-	-	202
Marianina Galante	63	-	1	112
Vesna Kolmar	-	-	1	149
Antonio Cedenho	63	-	-	21
Henrique Herkenhoff	47	1	-	-
Márcio Mesquita****	7	-	-	60
Leonel Ferreira****	7	-	-	-
Noemi Martins****	2	-	-	35
Ricardo China****	22	-	-	85
Totais	903	13	30	5.751

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS		
Juiz Federal	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas

	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Alexandre Sormani	137	-	-	-	137	101	-	-	-	101
Ana Alencar	-	-	-	-	-	-	-	20	-	20
Carlos Delgado	-	-	-	-	-	25	-	-	1	26
César Sabbag	-	-	-	25	25	-	-	-	14	14
Claudio Santos	-	-	-	21	21	-	-	-	1	1
Denise Avelar	-	-	-	-	-	-	-	34	-	34
Fernando Gonçalves	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Giselle França	-	-	136	-	136	-	-	468	-	468
Hélio Nogueira	57	-	-	-	57	176	-	-	-	176
Hong Kou Hen	-	-	-	33	33	-	-	-	-	-
Jairo Pinto	-	-	-	26	26	-	-	-	10	10
João Consolim	-	-	-	-	-	-	-	22	-	22
Leonardo Safi	-	-	6	-	6	-	-	301	-	301
Leonel Ferreira	-	-	-	28	28	-	-	-	2	2
Marcelo Duarte	-	-	19	-	19	-	-	161	-	161
Márcio Mesquita	28	-	-	-	28	69	-	-	-	69
Miguel Di Pierro	-	-	-	-	-	-	9	-	-	9
Monica Nobre	-	-	-	23	23	-	-	-	-	-
Nino Toldo	-	-	-	-	-	9	-	-	-	9
Noemi Martins	-	-	3	-	3	-	-	118	-	118
Omar Chamon	25	-	-	-	25	125	-	-	-	125
Paulo Sarno	-	-	-	-	-	-	24	-	-	24
Ricardo China	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Souza Ribeiro	-	82	-	-	82	-	7	-	-	7
Valdeci dos Santos	161	-	-	-	161	89	-	-	-	89
Totais	408	82	164	156	810	594	42	1.124	29	1.789

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretarias	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.749	-	16	43	138	-	1.232	138	1.690
Outros Feitos*	13	-	-	2	2	-	11	-	11

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	-	593	6	587	-
Requisições de Pequeno Valor	-	-	6.315	126	6.189	-

\* Saldo anterior retificado

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO
----------------------------------

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Processos*	23.184	1.940	421	669	9.765	24.455

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários*	7.229	526	178	316	78	7.439
Recursos Especiais*	16.477	1.910	460	580	56	17.807
Recursos Ordinários	4	15	4	-	-	19

Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		1	2	-	-
Agravos de Instrumento	933	60	-	194	799

\* Saldo anterior retificado

Quadro nº 8

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecões Gerais Ordinárias	158	-	154	4	-	-	158
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correções Gerais Ordinárias	52	-	49	2	-	1	51
Correções Gerais Extraordinárias	-	-	-	-	-	-	-
Representações	4	-	4	-	-	-	4
Correções Parciais	23	-	13	7	1	3	20
Expedientes Administrativos	218	3	124	63	-	34	187
Inspecões de Avaliação	13	-	13	-	-	-	13

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.61.81.005351-1 ACR 28080

APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : TELMA FERKUH  
APTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADV : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009170486  
RECTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena aplicada aos co-réus Jaime Morais de Oliveira e Marcio Cerqueira Carneiro para 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa no mínimo legal, por infração ao artigo 12, 'caput', da Lei n.º 6368/76, e ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso material de delitos, e deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: BIS IN IDEM DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155, § 4.º, INCISOS II E IV, C.C. O ARTIGO 29, CAPUT DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CO-RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - As esferas administrativa e penal são independentes, não podendo ser confundida a atividade da autoridade administrativa com o exercício do poder jurisdicional na apreciação de ação penal.

II - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Exibição e Apreensão, relativo ao Inquérito Policial nº 21.0008/05, do Laudo de Constatação preliminar, do memorando que encaminhou a referida substância ao NUCRIM, onde consta o respectivo comprovante de recebimento do material, da comunicação ao Superintendente da Polícia Federal do desaparecimento da substância e, finalmente, pelo relatório elaborado na sindicância instaurada em decorrência do fato ocorrido.

III - A autoria dos crimes, por sua vez, também restou devidamente comprovada, tanto na fase de investigação policial quanto na instrução processual, por meio de provas que sustentam e dão embasamento à comprovação da autoria, no que se refere aos co-réus Jaime e Márcio.

IV - Configura-se impossível a relação de absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu.

V - Reconhecido direito à progressão do regime prisional.

VI - Majoração da pena-base em razão das circunstâncias e da forma como foi praticado o delito.

VII - Recurso do Ministério Público Federal e dos acusados parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, acolheu parcialmente o recurso para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado, nos seguintes termos :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO ENFRENTADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA

PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS PELOS EMBARGANTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. INALTERADO O JULGADO EMBARGADO.

I - A questão relativa ao princípio da consunção foi devidamente apreciada no julgado embargado, restando assentado pela Segunda Turma o entendimento de que não é possível a absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu.

II - Frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, a quantidade (quase vinte e cinco quilos), o modus operandi (ambos tiveram que elaborar plano engenhoso e rico em detalhes para acessar o 10º andar onde fica o depósito do NUCRIM, que fica trancado) e a natureza da droga apreendida (cocaína), afigura-se inequívoco que a conduta dos acusados reveste-se de caráter anti-social altamente reprovável. Demonstraram grande ousadia e completa ausência de freios inibitórios para a prática de crimes, ao decidirem subtrair o entorpecente de dentro da própria sede da Polícia Federal. Alie-se a essas circunstâncias ainda a grande quantidade de cocaína subtraída, que foi recolocada no comércio clandestino de entorpecentes, causando grande dano à saúde pública e jogando por terra todo o trabalho policial que havia sido realizado para sua apreensão, o que certamente se fez por conta e ordem de organização criminosa, a demonstrar que a conduta dos embargantes está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A dedicação à atividade criminosa revela-se como motivo determinante da conduta por eles praticada, de sorte que não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado negou vigência ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, bem como ao artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/2006, e, ainda ao artigo 2º, par. único, do Código Penal.

Pugna, tanto pela aplicação do princípio da consunção, para considerar que o delito de furto qualificado foi absorvido pelo crime-fim de tráfico, como pelo reconhecimento da respectiva causa de diminuição de pena.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

Quanto à hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, o mencionado dispositivo legal tem por escopo abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da parte ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora houve o exame fundamentado das questões, consoante se infere da seguinte leitura :

"Contudo, sob este aspecto, os embargos não merecem ser acolhidos, pois a questão foi devidamente apreciada no julgado embargado, restando assentado pela Segunda Turma o entendimento de que não é possível a absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu".

De outro lado, o v. acórdão recorrido examinou detidamente o artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/2006, concluindo pela sua não aplicabilidade, a saber :

"Ora, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, a quantidade (quase vinte e cinco quilos), o modus operandi (ambos tiveram que elaborar plano engenhoso e rico em detalhes para acessar o 10º andar onde fica o depósito do NUCRIM, que fica trancado) e a natureza da droga apreendida (cocaína), afigura-se inequívoco que a conduta dos acusados reveste-se de caráter anti-social altamente reprovável. Demonstraram grande ousadia e completa ausência de freios inibitórios para a prática de crimes, ao decidirem subtrair o entorpecente de dentro da própria sede da Polícia Federal. Alie-se a essas circunstâncias ainda a grande quantidade de cocaína subtraída, que foi recolocada no comércio clandestino de entorpecentes, causando grande dano à saúde pública e jogando por terra todo o trabalho policial que havia sido realizado para sua apreensão, o que certamente se fez por conta e ordem de organização criminosa, a demonstrar que a conduta dos embargantes está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A dedicação à atividade criminosa revela-se como motivo determinante da conduta por eles praticada, de sorte que não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06".

Portanto, resulta que a Turma Julgadora apreciou essas questões com escopo nos elementos e provas dos autos, de modo que a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

No que concerne à hipótese de dissenso pretoriano, também resulta inviável a pretensão recursal.

É que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requer a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.81.005351-1 ACR 28080  
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : TELMA FERKUH  
APTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADV : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009099292  
RECTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIME MORAIS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena aplicada aos co-réus Jaime Morais de Oliveira e Marcio Cerqueira Carneiro para 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa no mínimo legal, por infração ao artigo 12, 'caput', da Lei n.º 6368/76, e ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso material de delitos, e deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: BIS IN IDEM DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155, § 4.º, INCISOS II E IV, C.C. O ARTIGO 29, CAPUT DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CO-RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - As esferas administrativa e penal são independentes, não podendo ser confundida a atividade da autoridade administrativa com o exercício do poder jurisdicional na apreciação de ação penal.

II - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Exibição e Apreensão, relativo ao Inquérito Policial nº 21.0008/05, do Laudo de Constatação preliminar, do memorando que encaminhou a referida substância ao NUCRIM, onde consta o respectivo comprovante de recebimento do material, da comunicação ao Superintendente da Polícia Federal do desaparecimento da substância e, finalmente, pelo relatório elaborado na sindicância instaurada em decorrência do fato ocorrido.

III - A autoria dos crimes, por sua vez, também restou devidamente comprovada, tanto na fase de investigação policial quanto na instrução processual, por meio de provas que sustentam e dão embasamento à comprovação da autoria, no que se refere aos co-réus Jaime e Márcio.

IV - Configura-se impossível a relação de absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu.

V - Reconhecido direito à progressão do regime prisional.

VI - Majoração da pena-base em razão das circunstâncias e da forma como foi praticado o delito.

VII - Recurso do Ministério Público Federal e dos acusados parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, acolheu parcialmente o recurso para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado, nos seguintes termos :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO ENFRENTADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS PELOS EMBARGANTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. INALTERADO O JULGADO EMBARGADO.

I - A questão relativa ao princípio da consunção foi devidamente apreciada no julgado embargado, restando assentado pela Segunda Turma o entendimento de que não é possível a absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu.

II - Frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, a quantidade (quase vinte e cinco quilos), o modus operandi (ambos tiveram que elaborar plano engenhoso e rico em detalhes para acessar o 10º andar onde fica o depósito do NUCRIM, que fica trancado) e a natureza da droga apreendida (cocaína), afigura-se inequívoco que a conduta dos acusados reveste-se de caráter anti-social altamente reprovável. Demonstraram grande ousadia e completa ausência de freios inibitórios para a prática de crimes, ao decidirem subtrair o entorpecente de dentro da própria sede da Polícia Federal. Alie-se a essas circunstâncias ainda a grande quantidade de cocaína subtraída, que foi recolocada no comércio clandestino de entorpecentes, causando grande dano à saúde pública e jogando por terra todo o trabalho policial que havia sido realizado para sua apreensão, o que certamente se fez por conta e ordem de organização criminosa, a demonstrar que a conduta dos embargantes está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A dedicação à atividade criminosa revela-se como motivo determinante da conduta por eles praticada, de sorte que não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado negou vigência aos artigos 22 e 25 da Lei nº 6.368/76, em virtude da suposta nulidade do processo devido à falta de materialidade delitiva e falta de laudo químico-toxicológico, bem como ao artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão de não ter sido considerada a respectiva causa de diminuição de pena.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

Quanto à hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, o mencionado dispositivo legal tem por escopo abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da parte ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade aos artigos 22 e 25 da Lei nº 6.368/76, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora houve o exame fundamentado das questões, consoante se infere da seguinte leitura :

"A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Exibição e Apreensão, relativo ao Inquérito Policial nº 21.0008/05 (fls. 14,41 e 49), do Laudo de Constatação preliminar de fl. 46, do memorando que encaminhou a referida substância ao NUCRIM, no qual consta o respectivo comprovante de recebimento do material (fls. 42 e 50), da comunicação ao Superintendente da Polícia Federal do desaparecimento da substância (fl. 12) e, finalmente, pelo relatório elaborado na sindicância instaurada em decorrência do fato ocorrido (fls. 246/256).

Note-se que da leitura dos documentos acima elencados que a substância que se encontrava no 10º depósito da Polícia Federal era cocaína. E mais, que o entorpecente foi recebido no NURIM em 18.05.2005.

A constatação da materialidade do delito não foi, como quer fazer quer crer a defesa de Márcio, com base em "conjecturas, ilações, hipóteses ou presunções". Há nos autos prova material de que se encontrava no depósito da polícia federal 24.855 quilos de cocaína apreendida e que a referida substância foi subtraída".

(.....)

"Essa mesma tese de ausência de prova da materialidade do delito, pela não realização de laudo definitivo no entorpecente apreendido, foi apresentada pela defesa do apelante Márcio Cerqueira Carneiro no habeas-corpus nº 2007.03.00.000749-7, julgado por esta Segunda Turma em 13 de fevereiro de 2007, sob a relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, e negado por unanimidade, em acórdão."

(.....)

"Por essas razões, tenho por provada a materialidade do crime de tráfico de drogas imputado aos apelantes, sem que se possa falar na existência de qualquer irregularidade pela ausência de laudo definitivo".

De outro lado, o v. acórdão recorrido examinou detidamente o artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/2006, concluindo pela sua não aplicabilidade, a saber :

"Ora, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, a quantidade (quase vinte e cinco quilos), o modus operandi (ambos tiveram que elaborar plano engenhoso e rico em detalhes para acessar o 10º andar onde fica o depósito do NUCRIM, que fica trancado) e a natureza da droga apreendida (cocaína), afigura-se inequívoco que a conduta dos acusados reveste-se de caráter anti-social altamente reprovável. Demonstraram grande ousadia e completa ausência de freios inibitórios para a prática de crimes, ao decidirem subtrair o entorpecente de dentro da própria sede da Polícia Federal. Alie-se a essas circunstâncias ainda a grande quantidade de cocaína subtraída, que foi recolocada no comércio clandestino de entorpecentes, causando grande dano à saúde pública e jogando por terra todo o trabalho policial que havia sido realizado para sua apreensão, o que certamente se fez por conta e ordem de organização criminosa, a demonstrar que a conduta dos embargantes está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A dedicação à atividade criminosa revela-se como motivo determinante da conduta por eles praticada, de sorte que não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06".

Portanto, resulta que a Turma Julgadora apreciou essas questões com escopo nos elementos e provas dos autos, de modo que a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.81.005351-1 ACR 28080  
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : TELMA FERKUH  
APTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADV : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009099292  
RECTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 1661/1663: Defiro. Cumpra-se nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

Republicação, por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico de 04/02/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO / DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.033977-2  
APTE : COINBRA FRUTESP S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008177122

RECTE : COINBRA FRUTESP S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações e a remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a legitimidade da majoração da alíquota, consoante o disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme termo de fls. 753.

Observa-se que os temas versados nestes autos referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Constata-se quanto a majoração da alíquota da COFINS, essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema, conforme se depreende do acórdão abaixo ementado, verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01450)

Assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

Exp. 084/2010-DARE/RPOD

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução, a este E. Tribunal, dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 138-STF, de 23/07/09:

PROC.	:	2000.60.00.003533-5 AMS REG:05.07.2002
APTE	:	CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV	:	ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 238ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY e WALTER DO AMARAL, convocados para compor quórum.

Ausentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, por estarem em gozo de férias, e os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente) e MÁRCIO MORAES, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Ana Lúcia Amaral.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 237ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA PA-SP 595 2005.03.00.019871-3(200403000137422) - publicidade restrita

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro

"Suscitada questão de ordem pela Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no sentido de dar por prejudicado o pedido de vista por ela formulado, em razão do julgamento ocorrido no PCA nº 200910000027696 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com retorno dos autos ao Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e LEIDE POLO (convocada para compor quórum), o julgamento não foi realizado, em virtude da insuficiência de quórum, em face da manifestação dos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e WALTER DO AMARAL (convocado para compor quórum), que não se consideravam habilitados para votar, uma vez que não estavam presentes quando do início do julgamento do mérito, assim, a questão de ordem será apresentada em uma nova sessão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR."

Foi apreciado 01 (um) feito.

Encerrada a sessão às quatorze horas e quarenta minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data da aprovação)

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente

Belª. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 262ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, JOHONSOM DI SALVO, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECÍLIA MELLO, convocados para compor quórum.

Ausentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA, por estarem em gozo de férias, e os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Mônica Nicida Garcia.

Verificada a existência de quórum regimental, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 261ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA SuExSe-SP 2835 2008.03.00.006427-8(200761170026159)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Estado de Sao Paulo

ADV : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES e outros

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : MARCOS SALATI

INTERES: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROC : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA

INTERES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVG : RIE KAWASAKI

"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (pela conclusão), DIVA MALERBI (pela conclusão), RAMZA TARTUCE (pela conclusão) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum). Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e ROBERTO HADDAD, que davam parcial provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento ao agravo. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE

LUCCA, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e EVA REGINA (convocada para compor quórum)."

EM MESA MS-SP 320501 2009.03.00.039525-1(200903000280915)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. DIVA MALERBI

IMPTE : MARIA CELIA PEREIRA PONTES

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum) e MÁRCIO MORAES. Impedido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 236768 2002.03.00.021154-6(200103000159593)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros

ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE,

ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

Quando do julgamento do feito nº 2003.03.00.024281-0, de Relatoria do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, o Excelentíssimo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES transferiu a presidência da sessão para a Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI, em razão de seu impedimento.

EM MESA MS-SP 248547 2003.03.00.024281-0(200103000207745)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

IMPTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO SAO PAULO

INTERES: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A

ADV : EID GEBARA

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Impedido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 291652 2007.03.00.086518-0(200703000409290)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

IMPTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO AGUIAR SEXTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum),

ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 292433 2007.03.00.088345-5(200703000837536)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

IMPTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA QUINTA TURMA

INTERES: Caixa Economica Federal - CEF

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 310858 2008.03.00.035449-9(200803000184934)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

IMPTE : SE SUPERMERCADOS LTDA

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ

NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 319570 2009.03.00.033688-0(200761060088262)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : Ministerio Publico Federal

ADVG : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO ORGAO ESPECIAL

INTERES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA e outros

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA MS-SP 320545 2009.03.00.039938-4(200903000281210)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : SANDRA MARIA MARQUES

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

IMPDO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS NONA TURMA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA."

Foram apreciados 09 (nove) feitos.

Encerrada a sessão às quinze horas, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (data da aprovação)

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente

Bel<sup>a</sup>. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

Processo :2000.61.05.002316-1 APN 313 Autuação : 30.05.2003 Vol: 6

AUTOR :Justica Publica

RÉU :MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO

RÉU :OSWALDO JOSE FERNANDES

ADV : JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

RÉU :MARCO ANTONIO ORLANDO

ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS

ADV : LUIZ CARLOS BRANCO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - ORGÃO ESPECIAL

Folhas 1347 verso

1. Determino a intimação dos réus, nos termos e para os efeitos da manifestação da douta Procuradoria Regional da República - fls. 1139/1146.

2. Cumpra-se.

São Paulo 11 de fevereiro de 2010

(a) Fábio Prieto Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de abril de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00030 ACR 26288 2003.61.81.007269-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : HAN BEON LEE  
ADV : IN SOOK YOU PARK  
ADV : YOO DAE PARK  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de abril de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1268540 2005.61.26.004440-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARISE MELATTO  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AI 379507 2009.03.00.025914-8 200961000147507 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRDO : MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP PRIORIDADE

00003 AC 996556 2002.61.06.007559-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ROSAIR CAMARGO LOPES  
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JOSE ANTONIO LOPES

00004 AC 857126 2001.61.06.001939-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : JOIS MOVEIS LTDA

00005 AC 977523 2004.03.99.034197-8 9800000913 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : SERVICOS DE USINAGEM SILVA LTDA -ME  
ADV : FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO

00006 AC 1112318 2002.61.00.029123-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VICENTE BUENO GRECO (= ou > de 65 anos)  
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00007 ACR 34454 2007.61.10.001680-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso  
ADV : AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA  
ADV : FABIO SOARES DOS SANTOS  
APTE : GILMAR PONTES CAMARGO  
APTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO

ADV : CESARE MONEGO  
APTE : ADILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JANAINA ROSA FIDENCIO  
APTE : OUSSAMA HUSSEIN KASSEM  
ADV : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

00008 ACR 29617 1999.61.04.009439-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MILTON DOS SANTOS  
ADV : SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO  
ADV : CAROLINE RODRIGUES CRESPO DIZIOLI  
APDO : Justica Publica

00009 AC 1127176 2000.61.00.022110-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : OLGA JALYS  
ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 575741 2000.03.99.013345-8 9800211810 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APTE : ILDA APARECIDA OLHIER  
REPTA : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : OS MESMOS

00011 AMS 270572 2005.61.05.000757-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00012 AC 1380554 2007.61.00.033301-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LUCINDO SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AI 372301 2009.03.00.016885-4 200861820174014 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 388377 2009.03.00.036932-0 200961820195095 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
AGRDO : ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 390079 2009.03.00.039069-1 0004599896 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ E COM/ CROMEX LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 381044 2009.03.00.027804-0 200361000302092 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 AI 349890 2008.03.00.038411-0 199961000489745 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : JUAREZ PEREIRA DE SOUZA  
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00018 AI 381526 2009.03.00.028370-9 200961090036236 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00019 AC 1329395 2008.03.99.034831-0 9800446230 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MOTO CHAPLIN LTDA  
ADV : ESPER CHACUR FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : AGR.RET.

00020 ApelRe 2071 89.03.005046-0 0005013739 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ONOFRE BRAGA  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 959135 2003.61.04.009023-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : TABAJARA NEIVA  
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AI 385981 2009.03.00.033874-7 200561000286952 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 386763 2009.03.00.034928-9 200961040073304 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : CLAYTON DOS SANTOS BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00024 AI 354656 2008.03.00.044578-0 9300088793 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : GILMAR DIB DE ARAUJO e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 380213 2009.03.00.026757-1 9600006749 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES  
LTDA  
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GERALDO DA COSTA VELOSO  
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES  
PARTE R : ANTONIO AUGUSTO ALVARES DOS SANTOS CARDOSO  
ADV : DANIELLA GALVAO IGNEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00026 ACR 17110 2004.03.99.025305-6 9601028331 SP

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOSE MARQUES DA SILVA  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : MIGUEL BEZERRA DE MOURA  
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS (Int.Pessoal)  
APDO : ANTONIO ELIAS BARROS  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

00027 ACR 35635 2003.61.81.001959-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : CARLOS GUALTIERI  
ADVG : FERNANDO RIBEIRO PACHECO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00028 ACR 14397 2003.03.99.004475-0 9711068184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ABELINO LEMOS COSTA  
ADV : CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS  
APTE : FRANCISCO LUCAS DE SA  
ADV : SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO  
APDO : Justica Publica

00029 ACR 37606 2005.61.08.004995-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.048368-4 AI 300546  
ORIG. : 9200242642 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE FADLALLA CHEDID E CIA LTDA  
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES  
AGRDO : CWM COM. E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : MARCELO ROMANO DEHNHARDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, deferiu a cessão dos créditos (efetuada, anteriormente, por instrumento particular registrada em cartório entre a agravada e CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS), determinando a comunicação da decisão a esta Corte, com a finalidade de suspender o pagamento das demais parcelas (6ª, 7ª e 8ª) do precatório judicial, tendo em vista o requerimento da autora para a sua utilização para a compensação com débitos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de cessão de créditos, objeto de precatórios ainda não (inteiramente) quitados, a terceiro, com o intuito de compensá-los com débitos tributários, eis que, em verdade, tal procedimento acarreta ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, ao "burlar" a ordem dos precatórios prevista.

Neste sentido, os precedentes:

ROMS nº 12608, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.05.07, p. 211: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO ESTADUAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "O Decreto Estadual n. 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios." Precedentes. 2. Não há direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação créditos de precatório e ICMS. Ademais, permite-se a compensação tributária, tão-somente, entre tributos de mesma natureza. Recurso ordinário improvido."

AG nº 1999.03.00.030658-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 14.03.01, p. 276: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DO PIS E COFINS COM CRÉDITOS CESSIONADOS, SUJEITOS A ORDEM DOS PRECATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 100 DA CF/88). 1. A viabilidade do instituto da compensação se dá através de dispositivos legais específicos, quais sejam, o art. 170 da Lei 5.172/66 (CTN) e ainda o artigo 66 da Lei 8.383/91, os quais restringem a compensação de tributos. 2. Incabível a antecipação de tutela com vulneração da ordem dos precatórios, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. Evidente o dano de difícil reparação a ser causado à Fazenda Nacional, ao autorizar a compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de cessão de créditos, sujeitos a ordem dos precatórios, dada a impossibilidade de se efetivar o encontro de débitos e créditos. 4. Agravo a que se dá provimento. Decisão reformada."

Tampouco se cabe alegar ofensa ao artigo 70 da ADCT, pois o referido artigo, ao possibilitar a cessão de créditos não o fez com o intuito de permitir a sua compensação, mas apenas para modificar a titularidade do direito creditório. Assim entendeu a jurisprudência:

AG nº 2007.04.00.037239-6, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE de 30.07.08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. ART. 286, DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇA DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão de créditos de precatório está prevista no ordenamento jurídico pátrio, não se fazendo necessária a intervenção judicial para tanto, como disposto no artigo 286 do Código Civil. 2. Tratando-se de transação particular que versa sobre créditos públicos, não é possível o ingresso de novo titular no pólo ativo da relação processual, uma vez que o art. 123, do CTN, estabelece que não se pode opor ao Fisco as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. 3. In casu, a autora da ação que resultou na expedição do precatório em questão, cedeu o crédito, por escritura pública, em favor de CWM Comércio e Administração de Bonés Ltda. Posteriormente, foram comunicadas nos autos outras cessões de crédito, sucessivas à primeira, também por escritura pública, vindo as cessionárias a postularem ao juízo da execução o cancelamento do precatório, informando que pretendem utilizar o referido crédito para compensação administrativa, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. 4. As compensações de créditos do INSS continuam regidas pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. Todavia, esse dispositivo legal só autoriza o contribuinte a compensar o que ele mesmo recolheu indevidamente com débitos subsequentes. No entanto, não há previsão de compensar créditos de terceiros. 5. A exequente pode optar pela execução de seu crédito por precatório ou pela compensação, no entanto, eleita uma via, e já deflagrada sua operacionalização, não é possível optar pela outra. 6. As disposições do art. 78 do ADCT apenas autorizam a cessão dos créditos objeto de pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desses créditos para compensação, até porque isso entraria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. Precedentes."

Por fim, cumpre destacar que o artigo 74, §12, II, 'a', da Lei nº 9.430/96 expressamente considera como não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 380255 2009.03.00.026814-9 0500000890 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP

00002 AI 377523 2009.03.00.023439-5 200361090055770 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00003 AI 374605 2009.03.00.019980-2 0900001144 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : 2T INFORMATICA LTDA  
ADV : HAROLDO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00004 AI 392033 2009.03.00.041620-5 0900001713 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

00005 AI 384312 2009.03.00.031761-6 200661000003417 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI  
AGRDO : BENTO FERREIRA CALIL e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 377514 2009.03.00.023430-9 200361090060121 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA  
ADV : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00007 AI 371621 2009.03.00.015953-1 200461820377746 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADV : ANDRE FONSECA LEME  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : IVONE LEOPOLDO DE HOLANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 375637 2009.03.00.021171-1 200261110030616 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ODILIO MORELATO

ADV : CESAR DONIZETI PILLON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00009 AI 381601 2009.03.00.028456-8 200461050164527 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00010 AI 381641 2009.03.00.028486-6 0800000163 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00011 AI 382678 2009.03.00.029701-0 0900000347 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ELGIN S/A  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00012 AI 390045 2009.03.00.039031-9 0800000051 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

00013 AC 1475736 2009.61.03.000478-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AMS 271976 2004.61.20.005110-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA e outro  
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00015 AMS 310700 2007.61.19.000006-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00016 AMS 311276 2007.60.00.005385-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : VERANICE BRAZ MORAES COSTA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AMS 298269 2007.60.00.000823-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO  
ADV : DOUGLAS LORENA DA SILVA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AMS 301286 2007.60.00.000626-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RODOLFO FABIANO NIZ BAREIRO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00019 AMS 315123 2007.60.00.006687-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PAULA CRISTINA MENEZES SIMAO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AMS 298970 2007.60.00.000699-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DOLORES LUIZ  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AMS 308312 2005.61.00.900779-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA  
ADV : ELIS DANIELE SENEM  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

00022 AMS 284881 2004.61.13.001887-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
APDO : COML/ MENDES ROSA LTDA  
ADV : JOAO HERMANO SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 304535 2007.61.00.000117-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MILAMOTO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : LUIZ MARCOS PREGNOLATO  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
Anotações : AGR.RET.

00024 AC 1473556 1999.61.82.063406-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV : SERGIO MARTINS VEIGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00025 AC 1362533 2006.61.00.024612-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES -ME  
ADV : ARI SÉRGIO DEL FIOLE MODOLO JÚNIOR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00026 AC 1473783 2006.61.21.001998-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AC 1474601 2004.61.00.012160-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARIA JOSE MARCONI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00028 AI 253161 2005.03.00.089564-3 9107391676 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SIDERAL PLASTICOS LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : ELKA PLASTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AI 250989 2005.03.00.083731-0 8800051898 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FELIPE ALBERTO REGO HADDAD  
ADV : MIGUEL ORLANDO VULCANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 251410 2005.03.00.085313-2 8800086969 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
PARTE R : WALTER CASTELLANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 231957 2005.03.00.016884-8 9106949738 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADEMAR ANDRADE DE FREITAS  
ADV : MARIO DE MARCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 237147 2005.03.00.040521-4 200561140004074 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00033 AI 107619 2000.03.99.029751-0 9500428032 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : LAUDOMIRA PIRES ARBID e outros  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : ROSELI PAULA MAZZINI  
PARTE R : Banco do Brasil S/A e outro  
ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros

00034 AI 44145 96.03.069650-1 9600230838 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : IEDA MARIA ANDRADE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 178428 2003.03.00.021863-6 200361140005124 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00036 AI 373630 2009.03.00.018659-5 200961000024823 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PAULO ANTONIO LOURENCO  
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 392461 2009.03.00.042054-3 0900000016 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : TRIMTEC LTDA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

00038 AI 383753 2009.03.00.031008-7 9505079184 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 392244 2009.03.00.041809-3 200561050048209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00040 AI 349732 2008.03.00.038178-8 9900001818 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA  
ADV : FABIO SHINJI ARITA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

00041 AI 390046 2009.03.00.039032-0 0700001074 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ADV : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

00042 AC 1475585 2009.03.99.042737-8 9715037267 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERCADINHO BILLINGS LTDA

00043 AC 1475773 2009.03.99.042766-4 9715060919 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME

00044 AC 1475776 2009.03.99.042769-0 9715015026 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABRICA DE MOVEIS SANTO ANTONIO LTDA

00045 AC 1475577 2009.03.99.042652-0 9715014640 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida

00046 AC 1463118 2009.03.99.036869-6 0200000978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA  
ADV : EDMARCOS RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1466944 2008.61.06.005568-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : SIMONE VILLANI BRITO  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1480488 2008.61.09.012650-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1478632 2008.61.02.014563-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : EGIDIO CESAR RUI  
ADV : DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1363201 2008.61.06.001860-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROSA DA SILVA SANTOS  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1464948 2008.61.26.002082-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA  
ADV : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
Anotações : AGR.RET.

00052 AC 1414344 2007.61.14.003843-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANGELA MARIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADV : RUSLAN STUCHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICIS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1476966 2008.61.20.009259-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : ANTONIO GOMES  
ADV : CLAUDIO STOCHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1463011 2008.61.11.006322-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
Anotações : INCAPAZ

00055 AC 1474836 2008.61.20.007160-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : OSWALDO MENDES (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00056 AC 1474505 2009.61.20.001184-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CHIGUEO KAMADA  
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00057 AC 1474986 2008.61.05.013700-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
APDO : CELIA CASTANHO  
ADV : CARLOS WOLK FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AMS 275490 2004.61.00.030136-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 REOMS 192695 1999.03.99.070925-0 9809037333 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : METAL SIENA COML/ LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 194133 1999.03.99.080935-8 9813011211 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 245733 2000.61.00.015178-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 258144 2003.61.00.024380-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
ADV : ALEXANDRE UEHARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 320575 2008.61.00.030277-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARINA MONTEIRO DE BARROS

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00064 AMS 320574 2009.61.00.008769-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DANIEL CORTES SIQUEIRA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AMS 320849 2009.61.00.003661-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CELSO EDUARDO BORDI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 REOMS 320581 2008.61.00.027219-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : JULIO JOSE ARAUJO  
ADV : EUGENIO JOAQUIM GODOY  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AMS 300617 2007.61.26.001246-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARLINDO DO CARMO  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1186686 2002.61.09.005203-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : RICARDO GAZOLLA  
APDO : OS MESMOS

00069 AMS 299952 2005.61.14.003209-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00070 AMS 287018 2005.61.27.001003-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 1288510 2003.61.00.010354-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00072 ApelRe 1230311 2003.61.14.007973-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 925693 2002.61.11.002679-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00074 AMS 267200 2003.61.00.036176-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DM MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00075 AMS 317476 2006.61.83.004525-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
ADV : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1236254 2005.61.05.006264-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STILUS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : MARCIA CRISTINA JONSON

00077 ApelRe 1088012 2006.03.99.005741-0 9500435900 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SE S/A COM/ E IMP/ e outro  
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 ApelRe 1227965 2005.61.19.003362-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NSK BRASIL LTDA  
ADV : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 ApelRe 756316 2001.03.99.056977-0 9806062132 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEXTIL ASSEF MALUF LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 305886 2005.61.00.004323-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JV IND/ SERVICO COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AI 194373 2003.03.00.075063-2 9200753671 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA  
ADV : CLOVIS BEZNOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00082 ApelRe 1417974 2004.61.00.018260-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ASSOCIACAO BOVESPA  
ADV : FLAVIO MIFANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00083 AC 1399213 2007.61.00.004543-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PEDRO RICCIARDI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00084 AMS 310092 2007.61.05.004660-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00085 AC 1389673 2007.61.07.008007-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00086 AC 1443761 2007.61.08.004622-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA  
ADV : ROGERIO ROMANIN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00087 AC 1405361 2007.61.10.008521-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ANTONIO ARONE  
ADV : ÂNGELA IBANEZ

00088 AC 1393676 2007.61.10.011278-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA  
ADV : LINO ELIAS DE PINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00089 AC 1350221 2007.61.11.001345-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : NELSON TAMURA e outro

ADV : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : EDSON MALDONADO

00090 AC 1465417 2007.61.17.003896-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA  
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 315177 2007.61.19.000389-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 1403157 2007.61.82.026725-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : RENATO LUIS DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : GRAFF IND/ E COM/ DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA

00093 AC 1442680 2008.61.00.010922-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ  
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVG : MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00094 AC 1457819 2008.61.00.013345-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA  
ADV : VITOR WEREBE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00095 AMS 314364 2008.61.00.015222-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA  
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 1434310 2008.61.00.026593-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
Anotações : EGREDO JUST.

00097 AMS 314457 2008.61.04.001343-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CILOMEX COML/ IMPORTADORA E LOGISTICA EM MERCADO EXTERIOR S/A  
ADV : ADALBERTO CALIL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AMS 311414 2008.61.05.000617-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA

ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00099 AMS 317301 2008.61.05.006728-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : WORK CENTER RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA  
ADV : ANGELO BERNADINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00100 AMS 319129 2008.61.05.012796-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA  
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00101 AC 1442674 2008.61.08.006199-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00102 AC 1389723 2008.61.10.001176-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MASCELLA E CIA LTDA  
ADV : AMOS SANDRONI  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADVG : RODOLFO FEDELI

00103 AC 1388171 2008.61.12.002704-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO

00104 AMS 318250 2008.61.20.009188-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : HELEN IBIU SOARES  
ADV : JOSÉ BRANCO PERES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1437245 2008.61.82.012656-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DL ILUMINACAO LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00106 AC 1409687 2008.61.82.031709-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA  
ADV : TOSHIO ASHIKAWA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 ApelRe 1403228 2009.03.99.007709-4 9800000129 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LOURIVAL MINGANTI  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1421240 2009.03.99.016422-7 0200005231 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : POSTO RODO STOP LTDA  
ADV : EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : STELLA MARIS POSTO 6

00109 ApelRe 1429698 2009.03.99.020839-5 0600000598 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1429999 2009.03.99.021009-2 0200000063 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE PARANGA LTDA e outros  
ADV : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : AUTO POSTO MIKILIM LTDA  
ADV : PAULO CELSO IVO SALINAS

00111 AC 1440793 2009.03.99.026514-7 0700000240 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de março de 2010.

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÉSIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.009506-6, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, ÉSIO DE SOUZA E, COMO APELADA, A JUSTIÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Criminal supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Criminal, distribuída à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, proposta pelo Ministério Público Federal face a Ésio de Souza, sendo este para INTIMAR ÉSIO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade nº 23.422.747, filho de Tarcizo Miguel de Souza e Anália Mira de Souza, nascido aos 26/04/1971, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença de fls. 134/146, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para declarar o acusado, ÉSIO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, condenando-o - atento ao que dispõe o art. 59, considerando que, embora primário, possui maus antecedentes (fl. 130) - à pena base de 4 (quatro) anos de reclusão, pena essa que se torna definitiva à falta de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, e que deverá ser cumprida em regime aberto. Condeno-o, ainda, à pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e §§, do CP - vez que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade privada de destinação social, devendo o sentenciado pagar a importância através da entrega de 10 (dez) cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. S. J. do Rio Preto, 14 de novembro de 2003. (a) Joaquim Eurípedes Alves Pinto - Juiz Federal Substituto".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 19 de janeiro de 2010. Eu, Maria Ângela Paludetto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

Documento assinado por DF32-Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0B16.1118.1331-SRDDTRF3-00-W

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC nº 2001.03.99.022135-  
2 691829  
EMBGTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - C.R.Q.  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EMBGDO : LUIZ FERNANDO ZAMPRONIO  
ADV : JOAO DE ALMEIDA GIROTO  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÃO:

PROC. : 2003.61.04.016274-8 AC 1119019  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON DUARTE  
ADV : HELIO RODRIGUES DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, com base, portanto, na variação da ORTN/OTN/BTN no período correspondente, utilizando-se o salário de benefício assim apurado para o recálculo das RMI, aplicação da RMI revista para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, seguida as revisões dos reajustamentos posteriores com base na Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes, o pagamento das diferenças advindas da revisão, nos termos em que pleiteada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente os pedidos, condenando o INSS ao recálculo do valor do benefício da parte autora, com a observância, na apuração dos salários de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal assim apurada para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT e sua preservação no período de 04/1989 a 12/1991 e, após, nos termos da Lei nº 8.213/91 e leis que a sucederem sobre a matéria, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 e 148 do STJ, Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e a teor da Lei nº 6.899/81, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados eventuais pagamentos efetuados, ao mesmo título, na esfera administrativa, condenado o INSS ao reembolso das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ), fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento preliminar da prescrição da ação, ou pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que sejam reduzidos os juros de mora e os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
3. (...omissis...)"
4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Afastada, pois, a decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido em data anterior a instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal.

No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, inexistente interesse recursal do INSS posto que a sentença de primeiro grau já a reconheceu.

A incidência de juros de mora deve dar-se, no caso em tela, tendo em vista a ocorrência de citação válida em 03/06/2004, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, razão pela qual, por estar em consonância com o esposado, a decisão recorrida e submetida ao reexame não merece reparos.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 07/07/1981, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores

atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Todavia, deverá ser mantido o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora apurado pelo INSS, quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal revista para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes na forma em que este último diploma e os eventuais que vierem a substituí-lo estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior a auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR